SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242857 - MG (2026/0287401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUAN DIEGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PRADO CARDOSO BRAGA DA SILVA - MG208688
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO EVIDENCIAM GRAVIDADE EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, devendo observar motivação concreta e contemporânea, com demonstração idônea do perigo decorrente da liberdade do acusado, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a diversidade e as quantidades de drogas apreendidas não evidenciam, por si, gravidade acima da ordinária do tipo penal, ausente violência ou grave ameaça e sendo o recorrente tecnicamente primário. Não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares para neutralizar eventuais riscos, inexistindo *periculum libertatis* concretamente fundamentado (arts. 312 e 319 do CPP).

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, sendo proporcional a substituição da custódia por restrições menos gravosas, a serem arbitradas pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59905484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df0e552c-871b-4f3e-90e8-92582b5df366

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: df0e552c-871b-4f3e-90e8-92582b5df366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242857 - MG (2026/0287401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUAN DIEGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PRADO CARDOSO BRAGA DA SILVA - MG208688
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO EVIDENCIAM GRAVIDADE EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, devendo observar motivação concreta e contemporânea, com demonstração idônea do perigo decorrente da liberdade do acusado, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a diversidade e as quantidades de drogas apreendidas não evidenciam, por si, gravidade acima da ordinária do tipo penal, ausente violência ou grave ameaça e sendo o recorrente tecnicamente primário. Não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares para neutralizar eventuais riscos, inexistindo *periculum libertatis* concretamente fundamentado (arts. 312 e 319 do CPP).

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, sendo proporcional a substituição da custódia por restrições menos gravosas, a serem arbitradas pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minhas lavra, pela qual dei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 146/152).

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 24/05/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 13/19).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 88/104)

No presente recurso (e-STJ fls. 112/123), a defesa alega que a prisão preventiva é ilegal por ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*, limitando-se o decreto prisional e o acórdão recorrido a fundamentos genéricos, como a gravidade do delito e a quantidade/variedade das drogas. Aduz inexistirem elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico, vínculo com organização criminosa, concurso de agentes, apreensão de armas ou instrumentos típicos da traficância, sendo suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Defende, ademais, a manifesta desproporcionalidade da segregação cautelar, diante das condições pessoais favoráveis e da possibilidade de incidência do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com provável resposta penal menos gravosa.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou substituindo-a pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 137/143, pelo não provimento do recurso.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 146/152, este Relator deu provimento ao recurso.

Em seu agravo (e-STJ fls. 160/166), o agravante afirma que além da diversidade das drogas, outras circunstâncias justificam a manutenção da preventiva, devendo, por isso, a custódia ser restabelecida.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fl. 18):

> *No caso em apreço, o modus operandi revela gravidade concreta e patente intuito de traficância comercial, dada a apreensão de três naturezas distintas de entorpecentes (maconha, cocaína e crack).*
> *Destaca-se a especial nocividade do crack e da cocaína, substâncias de elevadíssimo poder de devastação social e dependência química célere.*
> *Saliente-se que o volume total de maconha arrecadado perfaz vultosa quantidade totalizando 212,81 gramas da substância vegetal (17,11g na posse imediata e 195,70g estocados em sua residência), a qual, somada à forma de acondicionamento fracionada e à ocultação em compartimento eletrônico/ mecânico adaptado no veículo de duas rodas, afasta qualquer narrativa de mero porte para consumo e evidencia a dedicação estruturada do autuado à difusão de ilícitos.*
> *Ressalte-se que o crime imputado possui pena máxima superior a 4 anos e é equiparado a hediondo, preenchendo os requisitos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, no que tange às condições pessoais do autuado, conquanto a Certidão de Antecedentes Criminais (CAC – ID 10685122949) aponte a primariedade técnica em virtude da extinção da punibilidade por prescrição em registro anterior (Ação Penal nº 5007509-31.2023.8.13.0040), a gravidade concreta das circunstâncias descritas sobretudo o armazenamento doméstico de expressiva quantidade de entorpecentes e o uso de veículo aparelhado para o comércio clandestino demonstra periculosidade social que não pode ser negligenciada por este Juízo.*
> *Assim, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam completamente inócuas e insuficientes diante da necessidade de se estancar a atividade mercantil ilícita desenvolvida pelo autuado, a qual põe em iminente risco a saúde e a paz pública da comarca.*
> *Portanto, presentes os pressupostos do art. 312 e as condições de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, a manutenção da prisão é medida que se impõe. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de LUAN DIEGO MARTINS, (...)*

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do recorrente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 95/100):

> *Por outro lado, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão do d. Juiz de Garantias da Comarca de Sacramento que decretou a prisão preventiva do paciente está, de início, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e encontra respaldo nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, mormente considerando as circunstâncias fáticas que envolveram a prisão.*
> *Segundo a r. decisão (doc. de ordem 03):*
> *"A segregação provisória justifica-se, primordialmente, para a garantia da ordem pública. No caso em apreço, o modus operandi revela gravidade concreta e patente intuito de traficância comercial, dada a apreensão de três naturezas distintas de entorpecentes (maconha, cocaína e crack). Destaca-se a especial nocividade do crack e da cocaína, substâncias de elevadíssimo poder de devastação social e dependência química célere. Saliente-se que o volume total de maconha arrecadado perfaz vultosa quantidade totalizando 212,81 gramas da substância vegetal (17,11g na posse imediata e 195,70g estocados em sua residência), a qual, somada à forma de acondicionamento fracionada e à ocultação em compartimento eletrônico/mecânico adaptado no veículo de duas rodas, afasta qualquer narrativa de mero porte para consumo e evidencia a dedicação estruturada do autuado à difusão de ilícitos."*
> *Realmente, não pode ser desconsidera a tripla variedade e a considerável quantidade de substâncias entorpecentes de elevada nocividade supostamente apreendida na posse do paciente, tratando-se de 212,81 gramas de maconha, 13,04 gramas de cocaína e 6,89 gramas de crack.*
> *As circunstâncias do caso também atestam a gravidade concreta da conduta praticada. Consta que o paciente estaria armazenando uma quantidade maior de entorpecentes em sua residência, enquanto acondicionava estrategicamente porções em sua motocicleta para a prática do tráfico em via pública.*
> *O fato descrito nos autos, além de demonstrar estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, provoca grande transtorno ao cidadão comum e à população em geral, gerando preocupação aos aplicadores da lei.*
> *A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos, todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.*
> *Cumpre destacar que a natureza, quantidade e a variedade de drogas constitui justificativa juridicamente idônea para manter a prisão cautelar, inclusive nos exatos termos do artigo 312, inciso III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272 de 2025.*
> *(...)*
> *Portanto, não acredito haver nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, sobretudo, diante da tripla variedade, em considerável quantidade e altíssima nocividade das drogas apreendidas, elementos estes que justificam o acautelamento provisório, demonstrando que a ordem pública corre risco com a sua liberdade.*
> *Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes e moradia fixa, não impede o*

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

> *decreto da prisão preventiva quando presentes de modo robusto os requisitos legais indispensáveis ao resguardo da ordem pública:*
> *(...)*
> *Assim sendo, demonstra-se inviável afastar a constrição cautelar ou mesmo aplicar medidas diversas elencadas no artigo 319 do estatuto processual penal, por serem ineficazes para a necessária proteção social ante a gravidade concreta da conduta. A verdade é que a custódia preventiva do paciente se revela devidamente estruturada no binômio necessidade e adequação.*
> *Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.*

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

No quadro dos autos, conquanto descrita estrutura de comercialização, o quantitativo de substâncias **(aproximadamente 212,81 g de maconha; 13,04 de cocaína e 6,89 g de *crack* -** e-STJ fl. 18**)** não indica, por si, gravidade acima daquela ordinária do tipo a reclamar a segregação. Essas circunstâncias podem ser elementos indicativos de materialidade delitiva (tal conclusão será obtida após a devida instrução criminal), mas que não são suficientes, por si só, para justificar a prisão preventiva.

Não há indicação concreta da insuficiência das medidas alternativas para neutralizar eventuais riscos, sobretudo ante a ausência de violência ou grave ameaça. Ademais, cabe ressaltar que o recorrente é primário (e-STJ fl. 103).

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCO EXPRESSIVA (16 G DE COCAÍNA). CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.*

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações realizadas pela instância ordinária, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a reiteração delitiva, notadamente considerando que se trata de suposto tráfico de 16 g de cocaína (fl. 308), quantidade que não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se em consideração, ainda, que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 820.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de dinheiro, caderno de anotações possivelmente relacionadas ao tráfico, aparelhos celulares, bem como de apetrechos utilizados para embalar entorpecentes, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 7,9 g de crack - não se mostra extremamente exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de que a acusada responda a outras ações penais, sendo, a princípio, primária, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.
(HC n. 585.402/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.
3. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar quantidade de droga apreendida em poder do acusado (94,68g de crack), além da indicada reiteração delitiva, diante do "registro de atos infracionais na adolescência". Todavia, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).
4. Ordem concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
(HC n. 577.570/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

A propósito, "***Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública"***.(HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, *"A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que*

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente".(HC n. 459.536/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

Em conclusão, os elementos concretos do presente caso, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal não justificam restrição da liberdade do paciente.

Avaliando as circunstâncias do caso concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 745bd9df-e361-456c-a40c-738117cff891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.857 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0287401-7

Número de Origem:
10000262211642001 22116420720268130000 50040692220268130040

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUAN DIEGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS PRADO CARDOSO BRAGA DA SILVA - MG208688
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUAN DIEGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS PRADO CARDOSO BRAGA DA SILVA - MG208688
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:31
Código de Controle do Documento: c2be9fb0-0317-4627-abc3-79cd539280e6

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:31
Código de Controle do Documento: c2be9fb0-0317-4627-abc3-79cd539280e6